

N.º DO PROCESSO 175/2021

EXERCÍCIO DE _____ FL. 01

Processo N.º 175/2021 Carga N.º _____

Data do Processo 06/08/2021 Em ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE

ESTADO DE SÃO PAULO

Interessad Podem Executivo

Natureza do Documento Processado Projeto de Lei complementar
007/2021

Data do Documento Processado 02 de agosto de 2021

Assunto Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n.º 067, de 28 de março de 2007 e dá outras providências.



Folha	02
Proc.	175/2021
Resp.	[assinatura]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Américo Brasiliense, 02 de agosto de 2021.

OFÍCIO N.º 251/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente

Com os nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, tomamos a liberdade de encaminhar através dessa Presidência, para que seja levado à deliberação dos nobres Senhores Vereadores membros dessa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre alterações na Lei Complementar n.º 067, de 28 de março de 2007 e dá outras providências.

O incluso projeto de lei visa alterar a redação do artigo 89 da Lei Complementar n.º 067, de 28 de março de 2007, que dispõe sobre o serviço funerário municipal e dá outras providências.

A alteração no referido dispositivo, objetiva a ampliação do parcelamento das taxas de concessão de uso de terreno do cemitério, em até 24 (vinte e quatro) vezes, com pagamentos mensais, iguais e consecutivos de acordo com o número de pavimentos, conforme dispõe o artigo 1.º do referido projeto.

No texto vigente, as referidas taxas, podem ser parceladas no máximo, em até 10 (dez) parcelas, sendo: para 01 (uma) carneira, até 03 (três) parcelas; para 02 (duas) carneiras, até 06 (seis) parcelas; e para 03 (três) carneiras, até 10 (dez) parcelas (redação dada pela Lei Complementar n.º 200/2018).

Com a alteração proposta, os parcelamentos supracitados seriam ampliados para 06 (seis), 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, respectivamente, proporcionando uma melhor condição aos munícipes que demandarem estes serviços.

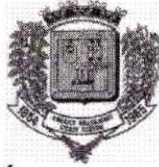
Considerando o relevante interesse público, bem como a importância da medida ora encaminhada, devida a sua natureza e destinação, entendemos não ser necessária a apresentação de maiores justificativas.

Por julgar a presente matéria e extrema urgência, solicitamos que a sua tramitação seja por via de Regime de **Urgência**, conforme estabelecido no Regimento Interno dessa Casa.

Na expectativa de que o presente projeto irá receber uma manifestação favorável dos nobres Senhores Vereadores, aproveitamos a oportunidade para expressar nossos agradecimentos, reafirmando a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de consideração



Folha	03
Proc.	175/2024
Resp.	<i>[assinatura]</i>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

e distinto apreço.

Atenciosamente,

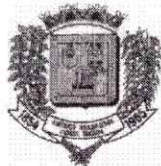
DIRCEU BRÁS PANO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE

DD. Presidente da Câmara Municipal

AMÉRICO BRASILIENSE - SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /2021

Folha	04
Proc.	175602
Resp.	[Assinatura]

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n.º 067, de 28 de março de 2007 e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 89 da Lei Complementar n.º 067, de 28 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89

§ 1º *As taxas de concessão de uso de terreno do cemitério poderão ser parceladas em até 24 (vinte e quatro) vezes, com pagamentos mensais, iguais e consecutivos.*

§ 2º

- a) 01 (uma) carneira, em até 06 (seis) parcelas;
- b) 02 (duas) carneiras, em até 12 (doze) parcelas; e
- c) 03 (três) carneiras, em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 3º

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, onerarão verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palacete “Benedicto Nicolau de Marino”, aos 02 (dois) dias do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um).

DIRCEU BRÁS PANO
Prefeito Municipal

LIDO
Em 10/08/2021
Encaminhe-se para as comissões competentes

PRESIDENTE

Aprovado em única discussão
Em 10/08/2021

Presidente





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Folha	05
Proc.	17512021
Resp.	

Código para verificação: B082-8994-CC64-A616

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DIRCEU BRÁS PANO (CPF 020.XXX.XXX-09) em 03/08/2021 11:08:05 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://americobrasiliense.1doc.com.br/verificacao/B082-8994-CC64-A616>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2007

De 28 de março de 2007

Folha	06
Proc.	175/2007
Resp.	[assinatura]

“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

NEUSA MARIA B. DOTOLI, Prefeita do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária realizada no dia 19 de março do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
NATUREZA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 1º. O Serviço Funerário Municipal será executado a cargo exclusivo da Municipalidade, obedecendo-se às normas contidas nesta Lei Complementar, com as seguintes atribuições:

- I – remoção de cadáver, salvo nos casos em que deva ter autorização ou ser processada pela autoridade policial competente;
- II – transporte fúnebre para outros municípios, observadas as exigências legais;
- III – emissão de declaração de óbito e providências administrativas junto ao cartório de registro civil competente;
- IV – transporte de artigos próprios de sua atividade;

§ 1º. O Serviço Funerário Municipal poderá ainda:

- I – adquirir e fornecer urnas funerárias para as pessoas residentes no Município de Américo Brasiliense;
- II – fornecer paramentos, flores, velas, mantilhas e todos os outros artigos pertinentes.

§ 2º. Os preços dos itens indicados no parágrafo anterior serão fixados por Decreto.

Art. 2º. O Serviço Funerário Municipal é dirigido pelo Chefe de Setor de Serviços Rurais, que coordenará, organizará e supervisionará todo o serviço e trabalho afeto a esse órgão funerário.